



Minuta

12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015- COMPLEMENTAR

Altera o art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o *Código Eleitoral*, para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença que declarar a cassação do diploma de prefeito e vice-prefeito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 257.

.....

§ 2º O recurso interposto contra a sentença proferida por juiz eleitoral que declarar a cassação do diploma de prefeito e vice-prefeito será recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral competente com efeito suspensivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a celeridade que se pretende conferir aos feitos eleitorais, os recursos, em regra, não têm efeito suspensivo, exceto se verificadas a plausibilidade e real possibilidade de êxito do apelo no caso concreto.

Ocorre que o direito eleitoral também deve consagrar a segurança jurídica e a continuidade administrativa, sob pena de causar o descrédito do

eleitorado quanto às instituições jurídicas, em especial, quanto à Justiça Eleitoral.

Por tal razão, determinadas decisões devem ser confirmadas pela instância superior para serem executadas. É o caso da sentença proferida por juiz eleitoral que determina a cassação do diploma de prefeito e vice-prefeito. A execução imediata de uma decisão com esse teor pode acarretar o rodízio constante de pessoas na administração municipal, caso a decisão venha a ser revertida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) competente. E como assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), alterações sucessivas no exercício do cargo de prefeito geram insegurança jurídica, perplexidade e descontinuidade administrativa. Nesse sentido o julgamento do Mandado de Segurança nº 3.345, relator Min. Humberto Gomes de Barros, e da Medida Cautelar nº 2.230, relator Min. Carlos Ayres Britto.

O presente projeto de lei objetiva solucionar a questão, ao determinar que o recurso interposto contra sentença proferida por juiz eleitoral que declarar a cassação do diploma de prefeito e vice-prefeito será sempre recebido pelo TRE com efeito suspensivo.

Dessa forma, uma decisão judicial de tamanha gravidade tomada pelo juiz singular, se submetida a recurso, somente poderá ser executada se confirmada pelo órgão colegiado competente, qual seja, o TRE.

Embora haja inúmeras decisões do TSE no sentido do projeto que oferecemos, motivadas pela inconveniência da sucessividade de alterações na direção superior do Executivo municipal, a jurisprudência daquela Corte não é unânime quanto ao tema. Logo, a aprovação da medida proposta porá fim a decisões contraditórias e viabilizará uma segurança mínima, ao se exigir o pronunciamento do órgão colegiado quanto ao recurso eventualmente interposto.

Solicitamos o apoio imprescindível dos eminentes colegas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ